



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ  
NETTO  
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM -  
COFEN  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BALSINI  
APELADO : NAIR TEREZINHA REICHERT  
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO (200051010158830)

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa e de apelação interposta pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, nos autos do mandado de segurança impetrado por Nair Terezinha Reichert, contra ato do Presidente daquele órgão, consubstanciado na notificação da impetrante, para julgamento, na qualidade de denunciada, em Processo Ético.

A impetrante, religiosa e enfermeira profissional, alega que o referido julgamento, tal como o anterior, realizado pelo COREN/AC, bem assim outros atos anteriores, estão sendo praticados pela autoridade coatora de forma ilegal e arbitrária, com ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório que, segundo afirma, se constituem em direito líquido e certo dela.

Afirma que da “denúncia” do processo ético pode-se verificar que “o problema não envolve a impetrante, que não é denunciada e dos fatos não participou.” Acrescenta que, ineditamente, ela, parte principal daquele processo, não foi ouvida, por decisão da Douta Comissão, conforme Termo de Decisão de fls. 210 daqueles autos, de modo que nem o mais fundamental direito lhe foi assegurado: o de ouvirem sua versão para as acusações.

Salienta que na ocasião de seu julgamento pelo COREN/AC, apresentou petição em que circunstanciou várias ocasiões de cerceamento de seu direito líquido e certo de defender-se, e requereu, sob pena de nulidade, que fosse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

renovada sua citação, acompanhada de peça circunstanciada dos elementos básicos da acusação que lhe foram feitas, de modo que pudesse exercer suas garantias constitucionais. Diz que esse seu pleito restou indeferido, tendo sido procedido seu julgamento e sumária condenação, consistente na “cassação do direito ao exercício profissional da enfermagem”.

Aduz que, posteriormente, o processo foi remetido ao COFEN, que apenas encaminhou-o para “conhecimento e medidas necessárias” a um de seus Conselheiros Federais designado “Relator”. Acrescenta que sem qualquer notificação que lhe permitisse “recorrer” da “decisão” do julgamento pelo COREN/AC, foi informada, por ofício, do “agendamento”, para o dia 19/06/00, do julgamento do mencionado Processo Ético, em última instância administrativa, pelo COFEN.

Alega que além das garantias constitucionais já apontadas, restaram violados também os preceitos contidos nos §§ 4º e 5º, do artigo 42, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, na medida em que da “Decisão” do COREN/AC não restou expressamente consignado, como exigido, “que da decisão proferida em 1ª instância cabe recurso ao COFEN, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da mesma”, sendo que nem lhe foi dada ciência daquela decisão.

Pede, pois, a concessão da segurança para anular, por ilegais e contrários ao direito, todos os atos administrativos praticados no mencionado processo administrativo, expedindo-se nova citação para a impetrante integrar a lide consoante o devido processo legal, devendo constar da mesma, circunstanciadamente, as acusações que lhe são feitas, de modo que delas possa se defender.

Às fls. 269/270, o juiz indeferiu o pedido de liminar ante a ausência do *periculum in mora*.

Nas informações, às fls. 267 e segs., a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a perda do objeto. No mérito, argumenta com a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim a inviabilidade de seu controle pela via judicial. Afirma que a impetrante foi penalizada em virtude de infração aos artigos 16, 21, 24,25, 26, 33, 58, 70, 72 e 73, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, tendo ela, ainda, deixado de agir com um cuidado primordial, através de sua conduta, incidindo no ilícito penal da omissão de socorro previsto no artigo 135 da Lei Substantiva Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

O Juiz, às fls. 304/309, concedeu a segurança para anular todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 012/99 do Conselho Federal de Enfermagem. Entendeu que a denúncia que o fundamenta não traz qualquer indicação de participação da impetrante no atendimento à mãe do bebê que veio a falecer. Disse não haver na denúncia realizada ou em qualquer documento do procedimento administrativo, prova de que a impetrante tenha participado do atendimento à mãe ou se omitido deste em algum momento.

Apelação do COFEN, às fls. 316 e segs, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, que tem por *extra petita*. Afirma, ainda, a inadequação do mandado de segurança para obtenção da tutela pretendida. No mérito, reafirma a impossibilidade de apreciação, por parte do Poder Judiciário, dos atos administrativos, quanto ao mérito.

Contrarrazões da autora e parecer do Ministério Público Federal, às fls. 341/346 e 350/351, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

ACN/am.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (Relator)-

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN insurge-se contra sentença que concedeu a segurança para anular todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 012/99 do Conselho Federal de Enfermagem, em razão da denúncia que o fundamenta não trazer qualquer indicação de participação da impetrante no atendimento à mãe do bebê que veio a falecer.

O processo ético que deu ensejo à presente impetração foi instaurado tendo em vista denúncia formalizada por Eliete Maria Pereira Thomaz, por conta de atendimento que lhe fora dispensado, na madrugada do dia 16/02/1999, no Hospital Santa Juliana, sustentando a denunciante que teria havido omissão de socorro, negligência e imperícia no atendimento que lhe fora prestado, bem assim ao seu filho, por parte dos profissionais de saúde de plantão naquele nosocômio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

Assinale-se que o bebê, nascido naquela madrugada, veio a óbito.

O apelante afirma, em sede de preliminar, que a sentença apreciou além do pedido da autora que, como visto, sustenta basicamente que teriam restado inobservadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. Ela insurge-se, ainda, contra a inobservância também de preceito contido no Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, que determina a publicação de edital em Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, convocando o comparecimento das partes para ciência de ato decisório.

Forçoso concordar com o apelante, nesse particular.

Com efeito, o pedido deduzido nos autos foi no sentido da concessão da segurança *“para anular, por ilegais e contrários ao direito, todos os atos administrativos praticados no mencionado Processo Administrativo, expedindo-se nova CITAÇÃO para a Impetrante integrar a lide consoante o devido processo legal, devendo constar da mesma, circunstanciadamente, as acusações que lhe são atribuídas, de moldes (sic) possa delas se defender.”* O magistrado, por sua vez, concedeu a segurança para anular todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 012/99 do Conselho Federal de Enfermagem, em razão da denúncia que o fundamenta não trazer qualquer indicação de participação da Impetrante no atendimento à mãe do bebê que veio a falecer. A r. sentença está assim fundamentada:

*“(…) No mérito, a concessão de segurança se impõe.*

*A referência feita pelo presentante do Ministério Público Federal ao princípio da razoabilidade é correta e faz cair a tese da Autoridade Coatora de que não caberia ao Judiciário a análise de atos administrativos discricionários, quanto ao mérito destes e sim apenas quanto à legalidade.*

*Ora, a cassação do direito ao exercício profissional é uma penalidade disciplinar muito grave, talvez a de maior grau, exatamente por impedir por toda a vida, o exercício da profissão para a qual a pessoa se preparou. Assim, tal penalidade pressupõe a ocorrência de um ou mais fatos gravíssimos, e logicamente a participação do agente penalizado.*

*No caso dos autos, o fato que ensejou a cassação do direito ao exercício profissional é de extrema gravidade, em razão da ocorrência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

*da morte de um bebê que tinha acabado de nascer, todavia, não há na denúncia realizada ou em qualquer documento do procedimento administrativo, prova de que a Impetrante tenha participado do atendimento à mãe ou se omitido deste em algum momento. Assim, as responsabilidades pelo fato têm de ser apuradas com o maior rigor possível, cabendo inclusive a responsabilização civil e criminal, no caso de ficar comprovada a negligência no atendimento prestado.*

*Entretanto, a Impetrante não participou dos fatos que segundo a denúncia acabaram por ocasionar a morte do bebê, já que era a responsável pela Enfermagem, sem estar de plantão no horário noturno, no qual a denunciante chegou ao hospital e demorou a ser atendida.*

*Dessa forma, a questão a ser decidida refere-se muito mais à razoabilidade de cassação do registro profissional de um enfermeiro em virtude dele ser supervisor de Enfermagem do Hospital e não por ter havido efetiva participação ou omissão sua no evento. Ora, não parece razoável impedir que um enfermeiro jamais (sic) volte a atuar profissionalmente, quando não tenha tido o nome sequer citado, dentre aqueles que prestaram atendimento à denunciante. É lógico que o superior hierárquico tem responsabilidade sobre os atos e omissões dos seus subordinados, mas, que se esgota na esfera civil e na esfera administrativa com uma possível vedação ao exercício de funções de direção, se existente tal penalidade.*

*Assim sendo, proibir que um enfermeiro venha a exercer sua profissão em razão de um fato ao qual não deu causa, nem por ação nem por omissão, é uma penalidade que foge à razoabilidade, já que, se a Impetrante era responsável pela Enfermaria, e sua falta decorreu desta função de direção, nenhuma relação guarda com o exercício individual da sua profissão.*

*Os documentos trazidos ao processo indicam que o caso teve grande comoção no Acre, não podendo o juiz prolator da sentença deixar de lamentar pelo péssimo estado dos hospitais de todo o país, e de se solidarizar com a família do bebê morto, todavia, está também obrigado a respeitar a lei e a Constituição Federal na utopia de fazer justiça para todos. Logo, não é punindo com a cassação do direito de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

*exercício profissional de uma pessoa que sequer participou do atendimento realizado, que estará se solucionando os problemas (sic) da Saúde no Brasil, pelo contrário só estaria se aumentando a injustiça.”*

---

Vê-se, pois, que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, na medida em que, como se viu, a Impetrante insurge-se contra a inobservância, na condução do processo, das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. Insurge-se, também, contra a inobservância de preceito contido no Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, que determina a publicação de edital em Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, convocando o comparecimento das partes para ciência de ato decisório. Ao final, pede que seja *“concedida a segurança para anular, por ilegais e contrários ao direito, todos os atos praticados no mencionado Processo Administrativo, expedindo-se nova CITAÇÃO para a Impetrante integrar a lide consoante o devido processo legal, devendo constar da mesma (?), circunstanciadamente, as acusações que lhe são atribuídas, de molde possa delas defender-se.”*

Induvidoso que restaram afrontados, na hipótese, os artigos 459 e 460, do CPC, que assim dispõem:

*“Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

---

Assinalo que concordo com o magistrado quando afirma que a cassação do direito ao exercício profissional é uma penalidade disciplinar muito grave, pressupondo a ocorrência de um ou mais fatos gravíssimos e, logicamente, a participação do agente penalizado. Divirjo dele, contudo, quando afirma que não há na denúncia nem em qualquer documento do procedimento administrativo prova de que a impetrante tenha participado do atendimento à mãe ou se omitido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

deste em algum momento. Quanto a isso, observo que a apuração da denúncia não se restringiu à demora no atendimento da denunciante, na madrugada daquele dia 16 de fevereiro de 1999, cabendo chamar a atenção, aqui, para o fato de que o bebê veio a falecer entre 5 e 6 horas do dia 17, sendo que o plantão da impetrante teve início às 7 horas da manhã do dia anterior. Isso tem relevância, na medida em que ela era a chefe da enfermagem. Da leitura da denúncia extrai-se o sofrimento da mãe, sofrimento este que se estendeu por todo aquele dia 16, vindo o bebê a falecer na madrugada do dia 17. Cabe indagar se os profissionais que estavam de serviço no dia 16, bem assim na madrugada do dia 17, incluída aí a impetrante, de fato, envidaram todos os esforços no sentido de salvar aquela vida. Volto a afirmar que a questão aqui não se restringe ao atendimento prestado à mãe, mas também ao recém nascido, que esteve sob os cuidados daqueles profissionais por mais de 24 horas.

De qualquer forma, o que tenho por certo, no momento, é que a sentença foge aos parâmetros do pedido exordial, impondo que seja anulada. Contudo, conseqüência disto, é que se proceda à apreciação dos pedidos da autora, nos exatos termos em que deduzidos em sua inicial.

Relativamente à denúncia ofertada contra ela, cumpre notar que, regularmente citada, ela optou por apresentar à Comissão defesa por escrito, contendo seu depoimento acerca dos fatos em apuração, nada aduzindo acerca de eventual vício daquela peça. Em sua defesa, afirmou o seguinte (cf. fls. 70/75):

*“(...) Segundo se lê da denúncia, os fatos ocorreram, em resumo, na versão da Denunciante:*

*1) No dia 16 de fevereiro de 1999, à 1h e 53 min, a denunciante acordou sentindo contrações com espaço de 5 minutos;*

*2) logo a seguir ligou para a Sra. Jaci Araújo Silva e seu marido Sr. Emanuel André da Silva, residentes no Bairro da Base, que conduziram a denunciante ao Hospital Santa Juliana, passando em seguida na residência de sua genitora, Sra. Maria do Patrocínio Pereira Thomaz;*

*3) lá chegando clamaram por atendimento, vindo atendê-la uma moça sonolenta às 2:30 horas.*

*4) dita moça a conduziu até uma sala e por não haver pronto atendimento, pediu socorro, porém as dores eram cada vez mais*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

*insuportáveis;*

5) *após isso, foi conduzida para fazer o primeiro exame, observando que já eram 4 h 15 min.;*

6) *em seguida, foi feito exame de toque da bolsa que logo estourou, saindo um líquido verde;*

7) *por fim, às 4:40 min. o filho nasceu, não chorou, ficou gemendo com feições pálidas e cor acinzentada;*

8) *às 10:00 horas, o pediatra foi chamado e aplicou oxigênio;*

9) *às 13:00 horas foi amamentado, mas não reagia, só gemia;*

10) *às 15:00 horas transferiram o bebê para a UTI;*

11) *às 6:00 horas do dia 17.02.99, não resistiu e morreu.*

**NOBRE PRESIDENTE,**

*Apresento, neste ato, a verdadeira ocorrência dos fatos, relacionados com o atendimento prestado pela denunciante, no Hospital Santa Juliana, no dia 16.02.99.*

*I – ao iniciar minhas atividades no Hospital, precisamente às 7:00 horas do dia 16.02.99, recebi da Enfermeira EVELENE PERREIRA (sic) DE LIMA, supervisora do serviço diurno, as ocorrências daquele plantão: comunicou-me, na qualidade de Diretora do Nosocômio, que a Sra. ELIETE MARIA PEREIRA THOMAZ havia sido admitida às 4h 10 min., sendo examinada pela parteira LUIZA SOARES DOS SANTOS;*

*II – que, ao realizar o toque, detectou dilatação completa do colo uterino, constatando rotura da membrana eliminação de líquido amniótico de coloração esverdeada, indicando sofrimento fetal;*

*III – a denunciante queixa-se de haver passado 2 (duas) horas dentro do Hospital sem atendimento, sendo a demora, a causa do sofrimento, o que não é verdade;*

*IV – tomei conhecimento através da Enf. EVELENE que o bebê havia nascido com ausência de incursões respiratórias e cianose, tendo sido realizados todos os procedimentos de rotina para o caso, como:*

---





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

1) *aspiração de nariz, boca e demais vias aéreas, através de sondas;*

2) *instalação de oxigênio via nasal;*

3) *chamada do pediatra da escala, que compareceu prontamente;*

4) *realização de prescrição médica.*

V – *esclareço que após a assistência prestada, o recém-nascido reagiu, apresentando coloração rosada, respiração e batimentos cardíacos;*

VI – *ainda no período da manhã, o recém-nascido manteve quadro de coloração rosada e gemência, mantendo-se, ainda, o oxigênio nasal contínuo;*

VII – *acusa, ainda, que, a denunciante e sua genitora foram proibidas de entrar no berçário por mim. “De fato, as rotinas do berçário impedem que pessoas vindas do ambiente externo entrem no recinto, para não contribuir com possíveis infecções, pois o recém-nascido possui frágil defesa imunológica. Por esse motivo foi por mim solicitado que a avó não permanecesse no berçário, mas somente a mãe”.*

VIII – *quanto à acusação de no desespero a mãe chorar dizendo que o filho estava “morto ou morrendo”, tudo foi feito para lhe dar apoio psicológico, com conselhos de que não tivesse pensamento negativo, afinal todos os esforços tinham sido despendidos para mudar o quadro grave que se apresentava;*

IX – *já no período da tarde fui solicitada pela berçarista porque o bebê estava apresentando cianose. Imediatamente foi iniciada aspiração das vias aéreas e massagem cardíaca. Enquanto se realizava tais procedimentos, o médico pediatra, Dr. Rui Pinto, foi chamado, comparecendo em curto espaço de tempo. A cianose regrediu, mas continuava gemente;*

X – *feitos os exames, o médico pediatra solicitou vaga na UTI e foi prontamente atendido. Precisamente às 16:30 horas, sendo horário de visita na UTI, a mãe, ora denunciante, foi comunicada que estava autorizada a visitar o filho;*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

*XI – ainda que efetuados todos os procedimentos normais e de UTI, o recém-nascido não resistiu, vindo a falecer noras depois.*

*SENHORA PRESIDENTE,*

*Por importante, cabe esclarecer que no decorrer dos fatos e após isso, constatamos que a denunciante não tomou os cuidados necessários durante a gravidez, os quais teriam, sem sombra de dúvidas evitado problemas por ocasião do parto, vejamos:*

*1) nas mulheres com mais de uma gestação, o sofrimento fetal acontece de 06 (seis) a 08 (oito) horas após início do trabalho de parto, pois a denunciante deu à luz 30 (trinta) minutos de sua chegada ao Hospital e já em período expulsivo.*

*2) devido a morosidade em dirigir-se ao Hospital, não houve tempo para chamar o médico de sobreaviso, nem tampouco encaminhá-la para parto cesáreo, conforme queixa;*

*3) Delineou-se em seus depoimentos durante a queixa-crime, que fez exames de rotina durante a gravidez e realizou apenas uma ultrasonografia obstétrica, com 28 (vinte e oito) semanas de gestação, o que não foi suficiente para detectar qualquer predisposição à gravidez de risco. Seria necessário repeti-la no período mais avançado da gravidez.*

*Por fim, a denunciante em todos os seus depoimentos acusa o Hospital Santa Juliana de “negligência, omissão de socorro, imperícia por parte dos profissionais da Instituição”, no entanto, como se retratou ao longo destas razões, constatou-se que a própria denunciante muito contribuiu para as dificuldades durante o parto, eis que os motivos se deram no início e não no fim da gravidez.*

*Afirmo que pelo atendimento prestado desde o momento da chegada ao Hospital: o momento do nascimento até a transferência para a UTI, contradizem as afirmações da denunciante, os quais foram confirmadas pelos depoimentos e atuação dos médicos e equipe de enfermagem, sendo que essa Douta Comissão, inclusive, já ouviu os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

*depoimentos da parteira e de outras enfermeiras que atenderam a denunciante.*

*Por fim, confirmo veemente que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas éticas da Instituição.*

*Nada mais a declarar.”*

---

Vê-se que ela trata quase que exaustivamente dos fatos narrados na denúncia, sendo, em razão disso, inaceitável a sua afirmação de que não teve conhecimento das acusações que lhe foram feitas, o que, segundo afirma, impediu o exercício de suas garantias constitucionais.

Na verdade, os procedimentos do processo administrativo instaurado em face da Impetrante, à exceção de sua fase inicial, assimilam-se, em muito, àqueles dos processos judiciais. Primeiramente há a denúncia por parte da suposta vítima. A partir daí, é designado um profissional de enfermagem a quem incumbirá emitir parecer sobre a denúncia, dizendo se tem característica Ética ou Disciplinar. Na hipótese, a enfermeira responsável pela elaboração do parecer concluiu que a denúncia tinha características de infração ética e disciplinar, pelo que solicitou ao Plenário do COREN-AC a instrução de Processo Ético, para garantir à denunciada amplo direito de defesa e à denunciante o direito de resposta e de justiça.

O passo seguinte consistiu na designação de profissionais de Enfermagem para composição da Comissão de Instrução de Processo Ético. Daí em diante os procedimentos adotados, repita-se, são muito similares àqueles que se observam no processo judicial – citação da denunciada, defesa prévia, inquirição de testemunhas e das partes, juntada de documentos, alegações finais, culminando o procedimento na apresentação de ‘Relatório Conclusivo’ em que são apontados, se for o caso, os artigos da Resolução-COFEN-160/93 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) infringidos pela denunciada e sugerida a penalidade a ser aplicada.

No caso destes autos, o que se verifica é que a Impetrante não deu muita importância ao procedimento, o que se depreende, aliás, da afirmação dela de que, na defesa por escrito apresentada, “*apenas informou o que ocorrera na ocasião, consoante os dados e documentação que dispunha, podendo ser verificado que da mencionada peça não consta nenhuma linha de defesa pessoal da Denunciada.*” E mais, que “*Procurou ali a Denunciada, esclarecer os fatos ocorridos e não qualquer participação sua nos mesmos...Isto é evidente.*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

O certo é que a denúncia, contrariamente ao que se sustenta, preenche os requisitos constantes dos artigos 10 e 12, da Resolução COFEN-181, que aprova o Código de Processo Ético, a saber:

*“Art. 10 – O processo será instaurado mediante denúncia, representação ou “de ofício”.*

*§ 1º – A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar.*

*(...)*

*Art. 12 – A denúncia será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo por servidor ou Conselheiro, deverá conter os seguintes elementos:*

*I – indicação do Presidente do Conselho a quem é dirigida;*

*II – o nome e a qualificação (filiação, profissão e residência) do denunciante;*

*III – narração objetiva do fato ou ato, com indicação de localidade, dia, hora e circunstâncias, tudo exposto com clareza, precisão e ainda, quem as cometeu;*

*IV – indicação e qualificação das testemunhas, quando houver;*

*V – documentos que a fundamentam, quando for o caso;*

*VI – assinatura do denunciante.”*

---

Na verdade, o que se exige da denunciante é a exposição dos fatos, o que se verificou, no caso. Nesse sentido, o seguinte julgado:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSO. ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA. AMPLITUDE DO CONTRADITÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Exercitado amplo direito de defesa, como garantia constitucional, em processo ético-disciplinar com aplicação da pena de cassação do exercício profissional, inexistente nulidade do procedimento decorrente de nova definição jurídica dos fatos, por ocasião do julgamento, com a imputação de infrações ao Código de Ética, diversa daquelas apontadas em relatório preliminar, equiparado à denúncia.

2. O acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.”  
(TRF 1ª Região – Apelação em Mandado de Segurança – Reg. 89.01.17348-4/DF – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA – DJ 10-6-1996 – p. 38826).

---

Nada há, pois, a censurar, relativamente à denúncia ofertada pela denunciante.

De outro lado, a Impetrante sustenta que não teria sido ouvida a sua versão para as acusações, impondo, aqui, esclarecer que a situação não foi exatamente esta.

Com efeito, quando de sua citação, sinalizou-se-lhe a possibilidade de apresentação de sua defesa pessoalmente à Comissão, que lavraria o respectivo Termo, sendo que ela optou por apresentá-la por escrito. Na verdade, a queixa dela diz respeito a um outro momento processual, em que ela deixou de ser ouvida, acerca de documentos cuja apresentação lhe fora solicitada pela Comissão (Cf. Notificação 06/99 – fl. 200) que, em relação a eles, julgou necessários esclarecimentos, pelo que procedeu à notificação dela (cf. Notificação 07/99 – fl. 217). Como a denunciada não compareceu a essa diligência, em virtude de reunião do Conselho religioso da Congregação a se realizar na mesma data, reunião esta que, segundo afirmou, estaria programada havia mais de um mês, a Comissão decidiu não mais ouvi-la, e sim, notificá-la para ter vistas dos autos, e intimá-la para apresentar as alegações finais (cf. Termo de Decisão da Comissão – fl. 221). É contra essa decisão que a impetrante se insurge e, nesse particular, quer me parecer que lhe assiste razão.

Como se viu, a Comissão apurou que, de fato, a denunciada infringiu a aproximadamente oito artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, alguns desses dispositivos relacionados diretamente com aqueles documentos em relação aos quais a Comissão decidiu pela necessidade de esclarecimentos por parte da denunciada, conforme notificação 07/99 (fl. 217), da qual se destaca o seguinte trecho:

*“Os esclarecimentos destes documentos são de fundamental importância para que, vindo a verdade dos fatos, o plenário deste Regional possa decidir com justiça quanto à questão apresentada nos presentes autos.”*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

Entendo que não só a gravidade dos fatos em apuração, mas a própria referência da Comissão acerca da importância daqueles esclarecimentos sinalizam a necessidade de se ouvir a denunciada, de modo que a decisão de não mais ouvi-la exigia, por sua vez, fundada justificativa, que não ocorreu.

Observo, ainda, que houve falha da Comissão também no tocante à intimação das partes para ciência da decisão. De acordo com o artigo 42 § 5º, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, as partes têm que ser intimadas por edital para ciência da decisão. Assim é que, apesar de ter restado consignado, por ocasião do julgamento, que a respectiva ata estaria pronta em cinco dias, o certo é que não tendo a denunciada comparecido para ciência cabia à Comissão determinar a publicação do referido edital.

Tenho, pois, por forçoso que se reforme a sentença, na medida em que decidiu além do que fora pedido na petição inicial, sendo, pois, *ultra petita*. Por outro lado, não que ser acolhidas as alegações da impetrante/apelada, de nulidade, seja em relação à decisão da Comissão de não ouvi-la, seja em razão de não ter promovido a intimação das partes, da ata de julgamento, por edital, nos termos do artigo 42 § 5º, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem.

Sabe-se que a sentença *ultra petita* pode ser adequada ao pedido, pelo tribunal, não sendo caso de anulá-la. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do COFEN e à remessa para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança para anular o Processo Administrativo a partir da notificação cuja cópia está à fl. 217, para que seja dada oportunidade à impetrante de manifestar-se mediante depoimento pessoal perante a Comissão de Processo Administrativo sobre os documentos objeto daquela notificação (nº 07/99). Feito isto, deverá ser proferido novo julgamento conforme entender a referida Comissão.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2009.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

ACN/am.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. HOSPITAL SANTA JULIANA. DENUNCIÇÃO DE OMISSÃO DE SOCORRO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA, ATRIBUÍDAS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE PLANTÃO NAQUELE NOSOCÔMIO, E DE QUE RESULTOU A MORTE DE UM RECÉM NASCIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA, NA DENÚNCIA, DE QUALQUER INDICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ATENDIMENTO À DENUNCIANTE, MÃE DO BEBÊ QUE VEIO A FALECER. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DA COMISSÃO DE NÃO MAIS OUVIR A IMPETRANTE RELATIVAMENTE À NOTIFICAÇÃO 07/99 – PARA ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDADA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1-) Processo ético disciplinar instaurado tendo em vista denúncia formulada por paciente do Hospital Santa Julianda, em razão de atendimento que lhe fora dispensado na madrugada do dia 16/02/1999, sustentando a denunciante que teria havido omissão de socorro, negligência e imperícia, por parte dos profissionais de saúde de plantão naquele nosocômio, de que resultou a morte de seu filho (recém nascido), na madrugada seguinte.

2-) A sentença, ao conceder a segurança para anular todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 012/99 do Conselho Federal de Enfermagem, em razão da denúncia que o fundamenta não trazer qualquer indicação de participação da impetrante no atendimento à mãe do bebê que veio a falecer, incorreu em julgamento *ultra petita*. Isto porque a impetrante insurge-se contra a inobservância, na condução do processo, das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. Insurge-se, também, contra a inobservância de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

preceito contido no Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, que determina a publicação de edital em Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, convocando o comparecimento das partes para ciência de ato decisório. Ao final, pede que seja *“concedida a segurança para anular, por ilegais e contrários ao direito, todos os atos praticados no mencionado Processo Administrativo, expedindo-se nova CITAÇÃO para a Impetrante integrar a lide consoante o devido processo legal, devendo constar da mesma, circunstanciadamente, as acusações que lhe são atribuídas, de molde possa delas defender-se.”*

3-) Caracterização, na hipótese, de afronta aos 459 e 460 do CPC, que assim dispõem:

*“Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.”*

*“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

4-) Fugindo a sentença dos parâmetros do pedido exordial, impõe-se reformá-la, procedendo-se, em conseqüência, à apreciação dos pedidos da autora, nos exatos termos em que deduzidos em sua inicial.

5-) Relativamente à denúncia ofertada contra ela, a conclusão a que se chega é a de que preenche os requisitos constantes dos artigos 10 e 12, da Resolução COFEN-181, que aprova o Código de Processo Ético. Procede, entretanto, a insurgência dela, quanto à decisão da Comissão de não mais ouvi-la, relativamente a documentos cuja apresentação lhe fora solicitada e em relação aos quais julgou necessários esclarecimentos, o que deu ensejo à Notificação 07/99. Segundo as conclusões da Comissão, a denunciada teria infringido a aproximadamente oito artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, alguns deles relacionados diretamente com os documentos por ela apresentados. A gravidade dos fatos em apuração, aliada à própria referência da Comissão à importância daqueles esclarecimentos sinalizam para a necessidade de se ouvir a denunciada, de modo que a decisão de não mais fazê-lo exigia, por sua vez, fundada justificativa, que não ocorreu.

6-) Configurada falha da Comissão, também, no que diz respeito à ausência de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 40882/RJ 2001.02.01.035843-2

intimação da denunciada, da ata de julgamento, por edital, nos termos do artigo 42 § 5º, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem.

7-) A sentença *ultra petita* pode ser adequada ao pedido, pelo tribunal, não sendo caso de anulá-la.

8-) Reformada a sentença e concedida parcialmente a segurança, para anular o Processo Administrativo a partir da notificação cuja cópia está à fl. 217, de modo a conferir à impetrante oportunidade de se manifestar mediante depoimento pessoal perante a Comissão de Processo Administrativo sobre os documentos objeto daquela notificação (nº 07/99), após o que deverá ser proferido novo julgamento conforme entender a referida Comissão.

9-) Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2009 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator